

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

A iniciativa sob análise regula as mensagens educativas em anúncios que sugerem a prática sexual. O art. 2º determina que os anúncios que sugerem a prática sexual, veiculados em qualquer meio de comunicação, devem ser acompanhados por mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a Aids. Está prevista a inserção da frase “faça sexo seguro, use camisinha” ou outra determinada em regulamento em anúncios e programas como tele-sexo, disque-sexo, tele-carinho, tele-amizade e similares.

O art. 3º encarrega a autoridade sanitária federal a definir as mensagens educativas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. O art. 4º sujeita anunciantes e meios de comunicação infratores à suspensão dos anúncios e multa de um a cinco salários mínimos por anúncio veiculado, contada em dobro em caso de reincidência.

A justificação ressalta o crescimento dos casos de Aids, e a incidência entre 20 a 44 anos, sendo que se estima que grande parte das novas contaminações ocorram na adolescência. Assim, a proposta traria contribuição efetiva para esclarecer a população e estimular a prevenção.

Em nossa Comissão, foram apresentadas três emendas, todas de Autoria do Deputado Eduardo Barbosa. A emenda de número um altera a redação do art. 2º, inclui a internet entre os meios de comunicação que veiculam anúncios que sugerem práticas sexuais. A emenda de número 2 modifica o parágrafo único do art. 2º, também no sentido de incluir programas e sítios da rede mundial de computadores, inclusive salas de bate-papo, entre aqueles que devem apresentar as frases educativas. A última emenda modifica o art. 4º ao incluir os contratantes como sujeitos à multa.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que concluiu pela aprovação. Em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos na importância de que toda e qualquer mensagem veiculada em meios de comunicação que incitem à prática sexual não deixem de lembrar a adoção de métodos que evitem, não apenas a concepção, mas também a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis, e, em especial, a Aids.

Existem vários exemplos de mensagens bastante efetivas já veiculadas sobre o fumo e o consumo de álcool, e julgamos bastante oportuno incluir estes lembretes nos anúncios que sugerem prática de atividade sexual.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto. Quanto às emendas, concordamos com a inclusão da rede mundial de computadores, onde se desenvolvem muitos destes contatos. Consideramos, no entanto, impossível aplicar a exigência a todas as salas de bate-papo existentes. Ao nosso ver, ainda, as penas devem ser aplicadas apenas aos anunciantes que não cumprirem o determinado. Os contratantes dos serviços são somente vítimas.

Outro ponto que necessita ser melhor definido para a aplicação da lei seria o conceito de serviços sexuais, o que fazemos no parágrafo único do art. 1º. Salientamos que, em respeito às disposições constitucionais, alteramos o parâmetro das multas a serem aplicadas.

Diante destas ponderações, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.331, de 2003 e da emenda de número um, rejeitando as demais, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2003

Dispõe sobre mensagens educativas
em anúncios de serviços sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os anúncios de serviços sexuais, veiculados em qualquer meio de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores, devem ser acompanhados de mensagens educativas sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, em especial a síndrome da imunodeficiência adquirida.

Parágrafo único. Consideram-se serviços sexuais, para efeitos desta lei, aqueles cuja finalidade seja:

I – a prática da prostituição, explícita ou implicitamente, por meio de tele-sexo, tele-amizade ou mediante anúncio de acompanhantes;

II – a comercialização, por meio de estabelecimentos especializados, de produtos e infra-estrutura destinados à prática sexual.

Art. 2º. O teor das mensagens educativas será definido nas normas regulamentadoras.

Art. 3º. As mensagens educativas mencionadas no *caput* do art. 1º serão inseridas pelos anunciantes.

Art. 4º. O descumprimento sujeita os anunciantes à suspensão dos anúncios e multa de dez a vinte por cento do valor do anúncio, por anúncio veiculado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator